



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Parecer CGIM

Processo nº 193/2015 – FMAS-CPL

Parecer de Contrato

Interessada: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assunto: Locação de Imóvel, localizado na Rua das hortênsias, nº 820, Bairro parque dos IPÊS, para atender a economia solidária-EPS, junto á secretária de assistência Social do Município de Canaã dos Carajás.

RELATOR: Sr. **ALTAIR VIEIRA DA COSTA**, Controlador Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria n.º 305/2013**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 193/2015 – FMAS - CPL contrato de Locação de Imóvel**.

RELATÓRIO

Trata-se de um contrato de Locação de Imóvel, encontra-se nos autos, solicitação de licitação, justificativa da contratação, termo de compromisso e responsabilidade, despacho a contabilidade, laudo de vistoria, despacho da contabilidade, declaração de adequação orçamentária, termo de autorização do prefeito, autuação da licitação, decreto da atuação da licitação de nº 1049/2015-GP, justificativa, justificativa do preço, despacho a assessoria jurídica, certidão Municipal, parecer jurídico, declaração de dispensa, termo de ratificação, publicação, despacho ao controle interno, minuta do contrato.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

ANÁLISE

A LF. 8.666/93 Art. 55. Promove-se sobre objeto do contrato: corresponde a cópia fiel do objeto do instrumento convocatório da licitação. Deve ser redigido de forma circunstanciada remetendo-se aos anexos contratuais as especificações técnicas complexas do objeto contratado.

O artigo 55º da referida lei 8.666/93 discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória, quais sejam, *verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação

(...)

X – Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”

Segundo ainda o Mestre Marçal Justen Filho, a contratação neste caso depende de três requisitos;

“...a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse público específico; c) compatibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado.”

“Art. 55º A fase preparatória o seguinte:

I – o objeto e seus elementos e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do ajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme caso.

V – o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII – os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

X – as condições de importação, a data e taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI – a vinculação do edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a enexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por eles assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No mesmo entendimento da Lei, observa o seguinte: cujo art. Art. 55º, § 2º aduz o seguinte:

Nos contratos celebrados pela administração pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas denominado estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6 do Art. 32 desta Lei.

(...)

§ 3º no ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no Art. 63 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

O caso em tela se subsumi ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada em contrato essas exigências, trará para esfera administrativa segurança.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 17 de Novembro de 2015.

ALTAIR VIEIRA DA COSTA
Responsável pelo Controle Interno